

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C 02 09 1992
C
C Rubia



2.º RECORRI DESTA DECISÃO
C RECURSO N.º 202.0.091
C Em, 17 de julho de 1992
C
Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768.047.128/86-90

eaal.

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-4.959

Recurso n.º 82.492

Recorrente **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A**

Recorrida **DRF - RIO DE JANEIRO - RJ**

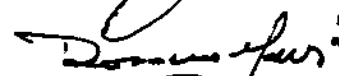
FINSOCIAL - INCIDÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. As receitas recebidas a título de co-participação em despesas de propaganda, promoção e publicidade cobradas dos distribuidores do produto não integram a base de cálculo da contribuição. **Recurso Provido.**

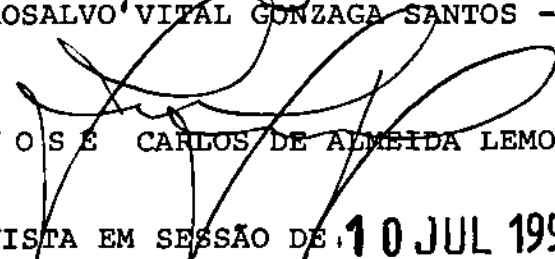
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros **ELIO ROTHE** (relator), **OSCAR LUIS DE MORAIS** e **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.** Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS.** Fez sustentação oral pela Recorrente, Dr. **NELSON AZEVEDO BRANCO** e pela Fazenda, falou o Procurador-Representante da Fazenda Nacional **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator-Designado


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768.047.128/86-90

Recurso Nº: 82.492
Acórdão Nº: 202-4.959
Recorrente: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A**

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A.
recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 50/51, do Chefe da SECPPJ, da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que deferiu em parte sua impugnação ao Auto de Infração de fls.2.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termos, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$52.060,29, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, pela não-inclusão na sua base de cálculo das parcelas correspondentes a:

"1ª Importâncias cobradas, pelo estabelecimento, de seus clientes (distribuidores) nas operações de venda de cervejas e chopes, no período compreendido entre junho de 1983 a setembro de 1986, a título de "co-participação em despesas de propaganda, promoção e publicidade" e que constituem receitas operacionais de vendas de mercadorias, tal como demonstrado no Auto de Infração de IPI (FM nº 35.753) lavrado nesta mesma data. 2ª Descontos incondicionais e abatimentos sobre o preço de venda concedidos pela empresa e que compõem a sua re-

Processo nº 10.768.047.128/86-90

Acórdão nº 202-4.959

ceita bruta de vendas, correspondendo ao período de agosto de 1983 a setembro de 1986 aos valores declarados no documento 02, em atendimento ao solicitado por esta fiscalização no documento 03, os quais constam anexados, conforme já referido anteriormente."

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação expõe a autuada:

"Dada a sua própria natureza, nem a co-participação nas despesas de propaganda e nem os descontos e abatimentos concedidos pela empresa aos seus fregueses integram a base de cálculo das contribuições para o FINSOCIAL, como se passa, a seguir, a demonstrar.

3. - Em verdade, por contrato de distribuição de bebidas, a suplicante confiou a comercialização dos seus produtos a empresas especializadas no ramo da distribuição de bebidas, mediante condições inequívocas, como se vê do contrato que, para esse fim específico, foi entre elas celebrado.

No sentido de bem e prontamente servir e assistir à sua freguesia, de molde a preservar a posição que a suplicante desfruta no cenário da economia nacional, no plano da produção e comercialização de bebidas, ficou estabelecido que às distribuidoras incumbe a retirada dos produtos adquiridos diretamente na fábrica da produtora, ou onde for por esta indicado, contra pagamento à vista, segundo tabela fixada pelo Conselho Interministerial de Preços-CIP.

No intuito de conservar a clientela existente e de porfiar, sempre, no sentido de ampliá-la, ficou avençado que

"Independentemente dos esforços regionais desenvolvidos diretamente pela distribuidora, a produtora promoverá, diretamente ou mediante terceiros, a criação e divulgação dos trabalhos de

-segue-

Processo nº 10.768.047.128/86-90

Acórdão nº 202-4.959

propaganda, publicidade e promoção de vendas dos produtos Antarctica, em âmbito nacional, havendo, portanto, interesse comum das distribuidoras na realização desse programa."

Essa conjugação de atividades, tendentes ao suprimento do mercado de bebidas, determina o interesse que vincula produtora e distribuidoras na propaganda, promoção e publicidade dos produtos Antarctica, levando-as a estabelecer uma co-participação nas despesas para isso necessárias, fixada em contrato-tipo que celebraram, em cujas estipulações se verifica a adoção de um sistema de participação das distribuidoras nas despesas de propaganda, promoção e publicidade, programadas pela Antarctica:

"à base de 2% sobre o preço da tabela varejista de suas compras de cerveja e chopp - excluídas as parcelas de frete e frete - calculada segundo a tabela própria, pagável no momento e segundo o valor das retiradas de produtos que for efetuando, contra recibo."

A cargo da Antarctica ficou

"manter rigorosamente contabilizados e arquivados todos os comprovantes de despesas referidas na cláusula anterior, como prova de aplicação dos valores correspondentes à participação da distribuidora e mais os da própria Antarctica".

4 - Que a propaganda realizada nessa conformidade a proveita a ambas - produtora e distribuidora - não pode restar a menor dúvida. Conquanto a propaganda tenha por objeto a promoção da marca Antarctica, é de peculiar interesse das distribuidoras essa promoção, uma vez que, constituídas com a finalidade única de distribuir, com exclusividade, esses mes-

-seguir-

Processo nº 10.768.047.128/86-90

Acórdão nº 202-4.959

mos produtos, a sua maior ou menor operacionalidade, ou seja, o seu maior ou menor lucro, está na razão direta do consumo desses produtos. Há, portanto, inegável mutualidade de interesses, seja na produção das bebidas, seja na sua distribuição.

De acordo com o ajuste contratual, à produtora incumbe preparar, de comum acordo com as distribuidoras de seus produtos, o programa anual de propaganda, promoção e publicidade de vendas dos produtos Antarctica e as respectivas veiculações, para que estas se façam de maneira uniforme e a custos mais baixos, que a ambas as contratantes aproveita.

Provado está com o contrato de co-participação, que as distribuidoras têm a obrigação de custeio de parte dos gastos com a propaganda, promoção e publicidade feitas pela produtora, em função do interesse nas vendas que são por elas realizadas.

Pela sua própria natureza, não há, portanto, como pretender a inclusão da co-participação das distribuidoras nas despesas de propaganda, promoção e publicidade, e bem assim os descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente à sua clientela, na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, nos termos em que é ela definida pelo art.16, do Regulamento baixado com o Decreto nº 92.698."

A decisão recorrida manteve em parte a exigência fiscal, excluindo da base de cálculo da contribuição as vendas canceladas, as devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente, adotando como razões de decidir os fundamentos da informação de fls.48/49, os quais, quanto aos recebimentos para despesas de propaganda, promoção e publicidade, são os seguintes:

Processo nº 10.768,047.128/86-90

Acórdão nº 202-4.959

"Contudo, não procede a argumentação do contribuinte, quanto ao item 1 do auto de infração de fls.02, uma vez que a autuada obteve esclarecimento em consulta feita à Superintendência Regional da Receita Federal-7ª sobre a matéria através do Processo nº 10768-002.435/84-34 (fls.33 a 35), onde ficou esclarecido que:"Constituem receita operacional do fabricante as importâncias recebidas dos distribuidores/revendedores, em razão dos ajustes de participação celebradas para cumprimento aos programas de propaganda, promoção e publicidade."

Por outro lado, a decisão nº 3.078, de 17 de julho de 1987, do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 42 a 43 deste processo) julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte ao auto de infração de IPI, que por reflexa originou a infração descrita no item 1 do presente auto. Automaticamente, tal decisão conduz ao indeferimento da impugnação da referida infração tratada neste processo."

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho, cujas razões passo a ler para os senhores Conselheiros.

A Recorrente, pela petição de fls.61, solicita que o julgamento do Recurso somente se faça após o decidido no Recurso nº 79.019 em exigência de IPI sobre os mesmos fatos.

As fls,63 anexado por cópia o Acórdão nº 202-04.229, referente ao Recurso nº 79.019, pelo qual, por maioria de votos foi dado provimento ao Recurso Voluntário, com a seguinte ementa:

"IPI - Base de cálculo. Despesas de promoção pagas por distribuidores - adquirentes sob a forma de rateio, ainda que estabelecidas em percentual sobre o valor do preço de venda a varejo das mercadorias adquiridas e necessárias ao desenvolvimento de seus negócios. Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.768.047.128/86-90

Acórdão nº 202-4.959

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A questão está em saber se as despesas de vendas e de propaganda especificadas na autuação, compõem a base de cálculo da contribuição, como quer a autuação, ou se da mesma devem ser excluídas, como entende a Recorrente.

O artigo 16 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, dispõe que as pessoas jurídicas obrigadas à contribuição calcularão o seu valor com base na receita bruta.

Portanto, para que tais despesas sejam alcançadas pela contribuição é necessário que estejam compreendidas na receita bruta da empresa.

Com efeito, na formação do preço do produto, para fins de vendas, que passa pela aferição dos custos primário, industrial ou de produção e comercial, tais despesas se constituem em despesas comerciais que são apropriadas ao custo comercial, portanto, afinal, compondo o preço do produto.

Não se trata de nenhuma inovação na determinação do preço dos produtos, a qual se verifica a partir dos respectivos custos, o que pode ser constatado em qualquer literatura a respeito, como em "Contabilidade Industrial" de Armando Aloe e Francisco Valle, Editora Atlas S/A, 2ª edição, páginas 60 a 62, item 2.7 - Fases dos Custos, e, também, em "Introdução à Contabilidade" de Milton Augusto Walter, Editora Saraiva, Volume 2, páginas 86 a 88.

De conseguinte, tais despesas integrando o preço do produto, forçosamente, como consequência, estarão compondo, in

-segue-

Processo nº 10.768.047.128/86-90

Acórdão nº 202-4.959

cluídas, a receita bruta da empresa relativamente aos produtos vendidos, e, desse modo integrando a base de cálculo da contribuição.

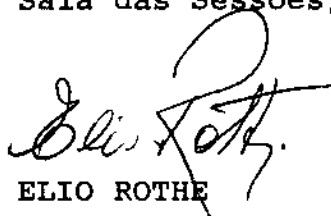
Não é de se admitir que o contribuinte retire do preço de venda de seus produtos qualquer parcela componente do mesmo, e cujo valor receba separadamente, excluindo-o da incidência da contribuição.

Por outro lado, os recebimentos dessas importâncias, calculadas sobre os seus produtos vendidos e saídos do estabelecimento industrial para distribuidores, apesar de recebidas para cobertura de pagamentos com despesas de propaganda e de vendas, constituem autênticas receitas porque provenientes das atividades que constituem o seu objeto social - produção e vendas de bebidas - portanto decorrentes das vendas de seus produtos, não havendo como descaracterizar tais recebimentos do conceito de receitas.

O entendimento de que tais recebimentos constituem receita operacional também é o da Recorrente, conforme consulta que formulou a respeito (fls. 33/35), e que foi confirmado pela autoridade consultada.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ELIO ROTHE

Processo nº 10.768.047.128/86-90

Acórdão nº 202-4.959

VOTO DO CONSELHEIRO - ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS, RE
LATOR-DESIGNADO

Peço licença, para discordar do Conselheiro Elio Rothe, neste caso.

O fato gerador da contribuição para o FINSOCIAL, de finido no art. 2º, do RECOFIS, "é a venda de mercadorias ou serviços". Não está provado, nos autos, que a Recorrente vende propaganda. O que consta é que há um fundo, do qual participou a Recorrente e suas revendedoras, para homogenização da propaganda, publicidade e promoção de vendas. Embora considera que os recebimentos efetuados pela defendente sejam receitas operacionais, e como tais, possíveis de tributação pelo Imposto de Renda, não vejo aí caracterizada nenhuma operação de venda que justifique a ocorrência do fato gerador da contribuição para o Fundo de Investimento Social.

A base de cálculo do FINSOCIAL definida no art. 16 do RECOFIS, é "a receita bruta, assim considerado o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Único sobre Minerais do País, observadas as exclusões autorizadas no artigo 32" do Regulamento. Em condições normais, excluídas as situações de "dumping", "queima" de estoque por obsolescência de produto e outros similares, o preço de venda inclui todos os custos e despesas incorridos pela empresa, inclusive impostos diretos. As despesas de propaganda, obviamente, já estão aí incluídas, integrando o preço do produto e a base de cálculo da contribuição. Mas a política de preços de uma empresa é assun

EDS
-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768.047.128/86-90

Acórdão nº 202-4.959

to privado: a empresa tanto pode vender com elevada margem de lucro, como dar o bem, aumentar ou reduzir os seus preços em função das circunstâncias de mercado. A lei tributária não estabelece regras para formação de preço, mas para cálculo e cobrança de tributo. Sobre o somatório das vendas ocorridas em determinado período, exige-se o pagamento de determinado percentual, estabelecido em lei, a título de contribuição ao FINSOCIAL. Se a empresa agiu em conformidade com a lei, não há porque exigir o pagamento da contribuição sobre parcela estranha ao faturamento. Entendo que tal contribuição é descabida e ilegal, pois desconheça a lei, e os autos não mencionam, que autoriza a inclusão no faturamento daquilo que como tal não está caracterizado.

Voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.



ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

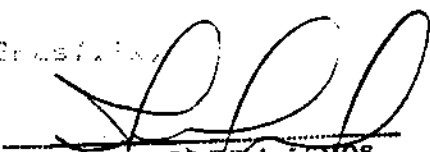
Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Ref. Processo: 10768-047128/86-90

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 62.492 de interesse de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A, Adreção nº 202-04.959, a apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 9º, inciso I do Decreto nº 83.814, de 26 de março de 1979, para a Grégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com as regras estabelecidas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como se el-reto.

Cada Departamento

Encarregado


JOSE CARLOS DE A. RAMOS
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pag.: 1

RP - 202.0.091

Processo nº: 10768.047128/86-90

Recurso nº: 82.492

Acórdão nº: 202-04.492

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO
RIO DE JANEIRO S/A

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos, os Conselheiros Relator ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAES e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pag. 12

02. A decisão ora recorrida, encontra-se assim ementada:

"FINSOCIAL - INCIDÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. As receitas recebidas a título de co-participação em despesas de propaganda, promoção e publicidade cobradas dos distribuidores do produto não integram a base de cálculo da contribuição. Recurso Provido.

03. A matéria posta em discussão singe-se em definir se as despesas de promoção, publicidade e propaganda integram a base de cálculo do FINSOCIAL.

04. A Fazenda Nacional não concordando com os argumentos expostos no voto vencedor, vem recorrer, adotando como Razões as mesmas apresentadas na Declaração de voto do Ilustre Conselheiro Elio Rothe, a seguir transcritas:

"A questão está em saber se as despesas de vendas e propaganda especificadas na autuação, compõem a base de cálculo da contribuição, como quer a autuação, ou se da mesma devem ser excluídas, como entende a Recorrente.

"O artigo 16 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/66, dispõe que as pessoas jurídicas obrigadas à contribuição calcularão o seu valor com base na receita bruta.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"Portanto, para que tais despesas sejam alcançadas pela contribuição é necessário que estejam compreendidas na receita bruta da empresa.

"Com efeito, na formação do preço do produto, para fins de vendas, que passa pela aferição dos custos primário, industrial ou produção e comercial, tais despesas se constituem em despesas comerciais que são apropriadas ao custo comercial, portanto, afinal, compondo o preço do produto.

"Não se trata de nenhuma inovação na determinação do preço dos produtos, a qual se verifica a partir dos respectivos custos, o que pode ser constatado em qualquer literatura a respeito, como em "Contabilidade Industrial" de Armando Aloe e Francisco Valle, Editora Atlas S/A, 2a. Edição, páginas 60 a 62, ítem 2.7 - Fases dos Custos, e, também, em "Introdução à Contabilidade" de Milton Augusto Walter, Editora Saraiva, Volume 2, páginas 84 a 88.

"De conseguinte, tais despesas integrando o preço do produto, forçosamente, como consequência, estarão compondo, incluídas, a receita bruta da empresa relativamente aos produtos vendidos, e, desse modo integrando a base de cálculo da contribuição.

"Não é de se admitir que o contribuinte retire do preço de venda de seus produtos qualquer parcela componente do mesmo, e cujo valor receba separadamente, excluindo-o da incidência da contribuição.

"Por outro lado, os recebimentos dessas importâncias, calculadas sobre os seus produtos vendidos e saídos do esta-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

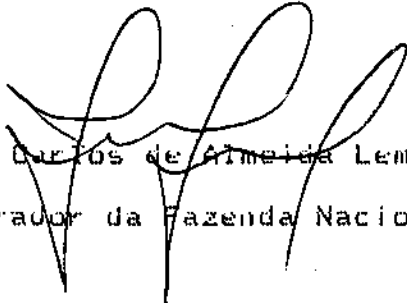
Delecimento industrial para distribuidores, apesar de recebidas para cobertura de pagamentos com despesas de propaganda e de vendas, constituem autênticas receitas porque provenientes das atividades que constituem o seu objeto social - produção e vendas de bebidas - portanto decorrentes das vendas de seus produtos, não havendo como descaracterizar tais recebimentos do conceito de receitas.

"O entendimento de que tais recebimentos consituem receita operacional também é o da Recorrente, conforme consulta que formulou a respeito (fls. 33/35), e que foi confirmado pela autoridade consultada."

Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma do Acórdão recorrido e conseqüente restabelecimento da decisão de primeira instância.

Pede Deferimento

Brasília,


José Carlos de Almeida Lemos
Procurador da Fazenda Nacional